



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, para determinar que a carga horária semanal mínima para as disciplinas do ensino médio deverá ser de dois tempos de aula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

“Art. 36.

.....

§4º A carga horária semanal mínima será de dois tempos de aula para todos os componentes curriculares, inclusive os referentes às disciplinas constantes nos incisos III e IV do *caput*.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de ensino de todos os entes políticos federativos devem garantir a oferta e a qualidade dos componentes curriculares de todos os anos do ensino médio, garantindo não somente os conteúdos para a Base Nacional Comum e normas gerais para a educação desse segmento do ensino – às quais Estados, Municípios e Distrito Federal devem adequar-se e complementar –, mas também o número de aulas suficientes para o desenvolvimento adequado dos estudos e das atividades relacionadas aos componentes curriculares obrigatórios para todo o território brasileiro.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394, de 1996, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), Resolução CNE/CEB 2/2012, os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação devem ser organizados de maneira a que, no final do ensino médio, o educando demonstre as competências previstas para esta etapa da escolarização obrigatória (art. 36, LDBEN), o que deve se dar por meio de oferta democrática em igualdade de oportunidades para os todos os educandos, em sintonia com os princípios da vida republicana.

O currículo, enquanto proposta de ação educativa formada por meio da seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, deve, assim, expressar-se mediante práticas escolares que se desdobrem em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, de modo a articular vivências e saberes dos estudantes e contribuir para o desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

de suas identidades e condições cognitivas e socioafetivas (art. 6º, DCNEM). A organização curricular do ensino médio é composta por duas partes integradas, uma base nacional comum e uma parte diversificada, as quais, em conjunto, garantem tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais (art. 7º, DCNEM). Tal concepção de currículo deve ser concretizada em práticas efetivas e ações concretas, para as quais devem ser previstos os espaços e os tempos adequados e suficientes.

As DCNEM reconhecem que é papel da legislação nacional determinar os componentes curriculares obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais áreas de conhecimento para compor o currículo (art. 9º), devendo os entes políticos em seus sistemas de ensino acrescentar aos componentes da base curricular nacional comum outros componentes curriculares, no formato de disciplina ou não, mas preferencialmente de maneira transversal e integradora – a parte diversificada, não os componentes obrigatórios nacionais, que digam respeito às suas especificidades regionais (art. 11). As DCNEM afirmam a autonomia das escolas em orientarem a definição de um currículo em seus respectivos sistemas de ensino por meio da seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação, assim como do modelo curricular a ser adotado.

A autonomia prevista de escolas e sistemas de ensino, no entanto, não exclui, nem poderia excluir, a exigência da oferta dos componentes curriculares obrigatórios definidos na Base Nacional Comum por legislação nacional, não sendo admitida a diluição desses em outros componentes. Assim como deve-se garantir o tratamento igual dado pelos sistemas de ensino e escolas a todos os componentes curriculares da formação nacional comum, para o pleno atendimento ao princípio constitucional da igualdade que deve orientar a relação do Estado com todos os cidadãos.

As escolas, portanto, têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam a qualidade e o atendimento às diretrizes nacionais da educação e à formação nacional comum. Os sistemas de ensino de todos os entes federativos devem garantir o mesmo tratamento para os componentes do currículo que são obrigatórios, em especial aos que integram a Base Nacional Comum, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, com tratamento interdisciplinar e contextualizado, não sendo admitido senão o mesmo valor e oferta efetiva igual a todos os educandos, o que implica necessariamente em fixar carga horária mínima de estudos para os componentes curriculares da Base Nacional Comum.

A importância do ensino médio, consignada em seus objetivos, está em que a ele cabe consolidar a formação básica comum nacional, obrigatória para todos os brasileiros, e abrir a possibilidade de o indivíduo prosseguir em seus estudos. Tal possibilidade depende atualmente de uma nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que habilite o educando a cursar pelo menos um curso superior em ao menos uma instituição de ensino superior. Diante de um ENEM unificado nacionalmente, impõe-se a responsabilidade de o Estado fixar os componentes curriculares mínimos e o volume horário de estudos de cada um. Inviabilizar o oferecimento, em igualdade democrática de oportunidades aos educandos, de conteúdos mínimos e carga horária compatível implica não garantir as mesmas chances de acesso ao ensino superior para todos.

As DCNEM (art. 14) fixam a duração mínima do ensino médio em três anos, com carga horária mínima total de 2.400 horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 horas, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar (inciso II). O próprio dispositivo estabelece variações (incisos III, IV e VI, a) e exceções (incisos V e VI, b e c), mas deixa bem claro que o ensino médio regular deverá contar com uma carga horária mínima anual de 800 horas, que, se distribuída no mínimo de dias (200) fixado, resultará em, no mínimo, quatro horas diárias, que em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

regra não pode ser menor, mas pode ser maior que isso. Falta ao Estado brasileiro, porém, a fixação de carga horária mínima dos próprios conteúdos definidos em legislação nacional a fim de garantir a plena realização de sua vontade soberana evitando-se que componentes curriculares da formação nacional comum assumam caráter secundarizado, ferindo o princípio da paridade de tratamento que deve pautar a oferta de todos os componentes curriculares, contribuindo para a precarização do trabalho docente e da formação assimétrica discente.

Temos pleno entendimento, portanto, que a garantia do efetivo cumprimento dos princípios constitucionais do Estado brasileiro e da LDBEN se materializa na oferta dos componentes curriculares articulados na Base Nacional Comum com a garantia da carga horária mínima e número de aulas suficientes para o desenvolvimento adequado de estudos e atividades àqueles relacionados.

Desse modo, propugnamos a inclusão nas matrizes curriculares de todos os sistemas de ensino de, pelo menos, a carga semanal mínima de dois tempos de aula para todos os componentes curriculares, inclusive os referentes à disciplina Sociologia no ensino médio.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**